Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2773/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23343/2012
PROTOCOLO	: 1237329
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADAS	: MARIA CECÍLIA A. DA MOTTA
	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADA	: CQP COMERCIO LTDA
VALOR	: R$ 328.052,78
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – REGULARIDADE
É regular a formalização de termos aditivos que objetivam a prorrogação do prazo de vigência do contrato e contenham as cláusulas necessárias para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato 756/11 de n.º 3, 4 e 5, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e CQP Comércio Ltda.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização dos Termos Aditivos nº 3, 4 e 5 ao Contrato 756/111 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa CQP Comércio Ltda, no valor de R$ 328.052,78 (trezentos e vinte e oito mil cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, para atender os alunos da zona rural e dos assentamentos (linha Fazenda Primavera e Fazenda Campanha) do Município de Campo Grande/MS.

Através do Acórdão 107/15 de f. 498 esta Corte decidiu pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 13/11 -, da formalização do Contrato e dos dois primeiros Termos Aditivos.

Após essas decisões os autos foram encaminhados para análise da formalização do 3º Termo Aditivo, oportunidade em que a equipe técnica entendeu pela regularidade e tempestividade do mesmo, conforme se extrai da ANA 18934/15 de f. 503.

Ato contínuo, através do Ofício 289/16 de f. 506 a atual Secretária de Estado encaminha documentos referentes à execução financeira e pelo Ofício 678/16 de f. 558 encaminha a documentação que formalizou o 5º Termo Aditivo.

Através dos termos de f. 580 e 581 a 5ª ICE intima o jurisdicionado a apresentar a documentação pertinente à formalização do 4º Termo Aditivo, dentre outros documentos, o que foi respondido através dos ofícios de f. 583 e 605, da atual e da ex Secretárias de Educação do Estado, respectivamente.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que os aditamentos de números 4 e 5 estavam de acordo com a regras internas e externas a esta Corte, conforme se extrai da ANA 16605/16 de f. 629.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se favoravelmente aos aditamentos, posicionando-se pela legalidade e regularidade, nos termos do Parecer 7408/2017 de f. 633.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 328.052,780) – e o valor da UFERMS (R$15,86) na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta 756/11/11, oriundo do Pregão Presencial nº 13/11, sendo que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização dos dois primeiros aditamentos e do contrato foram julgados regulares através do Acórdão 107/15 de f. 498.

Os Termos Aditivos de nº 3, 4 e 5 objetivaram a prorrogação do prazo de vigência da contratação e pela documentação acostada verifico que todos foram realizados de acordo com as regras contidas no Diploma Licitatório, em especial quanto às disposições contidas no artigo 57 e no parágrafo único do artigo 61 (Lei Federal 8.666/93).

Constam nos autos os pareceres jurídicos e a justificativa para a celebração dos aditamentos em questão, tendo sido a documentação enviada a esta Corte de Contas conforme orienta o item 1.2.2. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato 756/11 de nos. 3, 4 e 5, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa CQP Comércio Ltda., em acordo com as regras do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93) e a Lei Federal 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB/
SETAC-LMS/HON